



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000813/99-93
Recurso nº. : 128.380
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ MAVIAEL DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.526

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O critério de apuração do tributo é que define a modalidade do lançamento. Por ser o IRPF tributo cuja a legislação atribui ao sujeito passivo, o dever de apurar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento por homologação em observância ao requerido no § 4º do Art. 150 da Lei nº 5.172, de 25/10/96.

Preliminar acatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MAVIAEL DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACATAR a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente Convocado).


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000813/99-93
Acórdão nº. : 102-45.526
Recurso nº. : 128.527
Recorrente : JOSÉ MAVIAEL DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 11 de maio de 1999, foi emitido Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física fls. 01 a 05 e notificação datada de 24/05/99, referente ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, tendo sido constituído o crédito tributário no montante de R\$ 5.337,29, a seguir descrito.

Imposto	R\$ 2.030,77
Juros de Mora (calculados até 30/04/99)	R\$ 1.783,43
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 1.523,09
Total de Crédito Tributário	R\$ 5.337,29

No Auto de Infração o Auditor Fiscal relata que o Recorrente apresentou a declaração de ajuste anual de 1994, ano-calendário 1993, com acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando omissão de rendimentos.

O Auditor Fiscal apurou, com base na declaração de ajuste anual do Recorrente, um acréscimo patrimonial a descoberto de CR\$ 2.976.632,67, fl. 05 e 17, que serviu de base para o cálculo do crédito tributário apurado.

Os fatos que deram origem ao crédito tributário, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal, foram os abaixo discriminados:

Recursos do Ano de 1993

Recebidos de PJ conforme sua Declaração	CR\$ 523.367,33
Venda do caminhão e da carreta	CR\$ 15.000.000,00
Soma	CR\$ 15.523.367,33

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000813/99-93
Acórdão nº. : 102-45.526

DISPÊNDIOS

Compra do caminhão trator scania	CR\$ 18.500.000,00
Variação patrimonial a descoberto	CR\$ 2.976.632,67

Enquadramento legal: Arts. 1 a 3 e parágrafos, e 8º, da Lei 7.713/88; Arts. 1 a 4 da Lei 8.134/90; e Arts. 4º, 5º, 6º e 59, parágrafo 2º da Lei 8.383/91 c/c Artigo 6º e parágrafos, da Lei 8.021/90; Art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e Art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96; c/c Art. 106, inciso II, alínea c, da Lei nº 5.172/66, Artigo 38 e parágrafo 1º da Lei 9.069/95, Artigo 84, parágrafo 5º da Lei 8.981/95, Artigo 26 da Medida Provisória nº 1.542/96 e Artigo 30 da Medida Provisória nº 1.621/97.

Inconformado o Recorrente interpôs em 16/6/99, a impugnação de fls. 21 e 28, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, apresentando suas razões de fato e de direito, contestando o Auto de Infração.

O Recorrente requer em sua impugnação:

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE

Não é lícito à autoridade administrativa preterir o direito de defesa em processo administrativo fiscal. O arremate desta ação fiscal encontra-se coberto de nulidade. No momento que o Ilmo. Auditor furta-se da obrigação de elencar cada uma das folhas que embasam suas acusações, sem que haja uma específica indicação de onde se encontram os documentos comprobatórios das supostas acusações, nitidamente impede a ampla defesa do autuado (doc. 02 – em anexo).

Ressalta a existência de outra nulidade, porque o auto de infração baseia-se em presunção.

2 – DA DECADÊNCIA

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000813/99-93

Acórdão nº. : 102-45.526

Não bastassem as nulidades apresentadas, o Auto de Infração sob impugnação baseia-se em suposto crédito extinto. Decadência adremente inobservada pelo nobre representante do Fisco que impede qualquer ação do ente tributante. Dispõe o parágrafo 4º do art. 150 do CTN, que trata do lançamento por homologação:

“SE A LEI NÃO FIXAR PRAZO À HOMOLOGAÇÃO, SERÁ ELE DE 5 (CINCO) ANOS, A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR; EXPIRANDO ESSE PRAZO SEM QUE A FAZENDA PÚBLICA SE TENHA PRONUNCIADO, CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO, SALVO SE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.”

Nota-se, portanto, que o termo inicial do mencionado prazo deve ser contado do momento da ocorrência do fato gerador. No caso em tela o pretense fato gerador data do ano de 1993.

3 – DO MÉRITO

Chega a ser absurdo considerar sinais exteriores de riqueza a compra de um caminhão “zero KM” por um caminhoneiro, que desde o ano de 1972 (conf. Declaração de IOR – doc. 03), tem nestes bens o seu meio de subsistência, que ano a ano com árduo trabalho, adquirira paulatinamente caminhões mais novos, quando somente depois de quase duas décadas conseguira adquirir uma “carreta nova”, e para tão sonhada aquisição, não bastasse todo seu esforço, contraíra vários empréstimos, conforme documentos anexos (docs. 04 a 08). Empréstimos estes que foram sucessivamente arrolados, deixando evidente a inexistência de qualquer variação patrimonial a descoberto.

Em 30/12/99, apreciando a impugnação a autoridade de primeira instância, em Decisão DRJ/RCE nº 1.410 (fls. 39 a 43), julgou o lançamento constante do Auto de Infração procedente, referente ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000813/99-93
Acórdão nº. : 102-45.526

A DRJ enfrenta a impugnação da seguinte forma:

Preliminarmente, há de ser examinado o pedido de nulidade do auto de infração sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, em face de “no momento que Ilmo. Auditor furta-se da obrigação de elencar uma das folhas que embasam suas acusações, sem que haja uma específica indicação de onde se encontram os documentos comprobatórios das supostas acusações, nitidamente impede a ampla defesa do autuado (doc. 02 – em anexo)” de fl. 30. (grifei)

“O art. 59, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações posteriores da Lei nº 8.748/93, assim dispõe: “São nulos: I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

“O art. 10, do Decreto nº 70.235/72, dispõe que: “O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I – a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III – a descrição do fato; IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la o prazo de 30 (trinta) dias; VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Pela leitura pura e simples da legislação em vigor, acima transcrita, não se pode arguir nulidade do auto de infração alegando falta de “cerceamento do direito de defesa”, tendo em vista que o Auto de Infração atende a todos os requisitos da lei, pelo exposto é de negar a nulidade do Auto de Infração.

Com relação à preliminar levantada quanto à decadência para a constituição do crédito tributário sob a alegação de que o bem foi adquirido em 01/12/1993, verificamos que o Auto de Infração, de fls. 04/05, foi lavrado em 11 de maio de 1999. O contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, de fls. 13/14, conforme consta fl. 10, e apresentou a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000813/99-93
Acórdão nº. : 102-45.526

Declaração de Ajuste Anual de 1994 em 31/05/94, data esta que se inicia a contagem do prazo decadencial para o imposto de renda devido para a Pessoa Física, uma vez que entregou a declaração de ajuste dentro do prazo (31/5/94), e encerra-se em 31 de maio de 1999 o prazo decadencial.

Portanto, a arguição do Contribuinte quanto à Fazenda Pública efetuar o novo lançamento do exercício de 1994 improcede.

As notas promissórias juntadas ao processo são datadas de 15/12/93, 11/03/94, 25/03/94, 06/04/94 e 09/05/94 que não comprovam a efetiva entrada do dinheiro.

Desta forma nega as preliminares de nulidade e decadência do Auto de Infração e mantém integralmente o mérito – Auto de Infração.

O Recorrente em 15/8/00, inconformado com a decisão da DRJ interpôs Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 48 e 73), reiterando todos os seus argumentos constantes da impugnação e, acrescentando um tópico para fundamentar a inconstitucionalidade da decisão com ênfase no princípio da capacidade contributiva, conseqüentemente deixou de ser apreciado pela DRJ.

O Recorrente apresentou relação de bens e direitos para procedimento de arrolamento dos mesmos (fls. 74 a 97), para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000813/99-93

Acórdão nº. : 102-45.526

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser examinada.

Em consonância com o Art. 28 do Decreto nº 70.235 de 6/3/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, cumpre ao julgador administrativo apreciar e decidir as questões preliminares antes do mérito. Assim sendo, passamos a enfrentar as preliminares com a fundamentação e motivação a seguir:

1. NULIDADE

O lançamento tributário encontra-se revestido de todos os requisitos previstos no Art. 142 da Lei nº 5.172, de 25/10/66, não assistindo nenhuma razão ao Recorrente no seu inconformismo de cerceamento do direito de defesa, prova dessa nossa acertiva, é o conhecimento e discussão do mérito trazido aos autos, tanto na Impugnação como no Recurso Voluntário.

Face ao acima exposto, decido em Negar provimento na preliminar de nulidade, devendo permanecer na íntegra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço vênia para adotá-la.

2 – DECADÊNCIA

Para a melhor apreciação desta questão preliminar (DECADÊNCIA) é oportuno apresentar um breve relato da matéria em discussão:

- O lançamento tributário teve sua origem, no Auto de Infração lavrado em 11/05/99 sendo o contribuinte notificado em 24/05/99, e decorre de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000813/99-93

Acórdão nº. : 102-45.526

acréscimo patrimonial a descoberto apurado na Declaração de Ajuste Anual de 1994 – ano-calendário 1993.

No Recurso Voluntário o Recorrente, através de seu ilustre e digno patrono, a Advogada Dra. Silvia Renata de Araújo Oliveira, contesta a fundamentação da Decisão DRJ/RCE nº 1.410, reiterando a preliminar de decadência, fundamentada no Art. 150 § 4º do CTN, fazendo inclusive citação de decisão da 2ª Turma – STJ Rel. Eliana Calmon / RE 23088-0/05.08.99 – DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA É TEMA PARA SER SOLUCIONADA PELO ART. 150 PARÁGRAFO 4º CTN.

O enquadramento legal do auto de infração é baseado nos Arts. 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88, Arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90, Arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c Art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, que introduziu em nosso ordenamento jurídico a tributação mensal à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos (Art. 2º da Lei nº 7.713/88), porém, estabelece também base de cálculo sujeita a incidência mensal (Art. 10 da Lei nº 8.383/91) e base de cálculo para a Declaração de Ajuste Anual em 31 de dezembro de cada ano civil (Art. 11 da Lei nº 8.383/91).

A base legal para a iniciação da tributação mensal é a sumariada como segue:

Lei nº 7.713/88

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (Nosso grifo).

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000813/99-93

Acórdão nº : 102-45.526

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

....

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores de renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Nosso grifo).

§ 5º - Salvo dispositivo em contrário, o imposto de renda na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas será considerado redução do apurado na forma dos arts. 23 e 24 (estes dispositivos foram revogados pela Lei nº 8.134, de 27/12/1990.) (Nosso grifo).

....

§ 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o dispositivo no art. 25 desta Lei:

I - o rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas;”

Visando o aprimoramento da tributação em base mensal, as Leis nº 8.134/90 e 8.383/91 introduziram os seguintes dispositivos:

Lei nº 8.134/90

“Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000813/99-93

Acórdão nº : 102-45.526

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. (Nosso grifo).

Art. 3º - O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, incidirá sobre os valores pagos no mês.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I. (Nosso grifo).

....

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir. (Nosso grifo).

Parágrafo único – A Declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 11 – O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas: (Nosso grifo).

I – será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II – será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10). (Nosso grifo).

Lei nº 8.383/91

“Art. 4º - A renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

SÍ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000813/99-93
Acórdão nº. : 102-45.526

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1992, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

....

Parágrafo único – O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

....

Art. 7º - Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos. (Nosso grifo).

Art. 8º - O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte, salvo disposição em contrário, será deduzido do apurado na forma do inciso I do art. 15 desta lei. (Nosso grifo).

Art. 10 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

....

Art. 11 – Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidas:

....

Art. 12 – As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído. (Nosso grifo).

§ 2º - A declaração de ajuste anual, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital. (Nosso grifo).

Art. 15 – O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas: (nosso grifo).

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000813/99-93

Acórdão nº. : 102-45.526

I – será calculado o imposto progressivo de acordo com a tabela (art. 16);

II – será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo. (Nosso grifo).

Art. 17 - O saldo do imposto (art. 15. III) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

....

É com base no Art. 2º da Lei nº 8.134/90, que fica consagrada a tributação mensal, haja vista a clara distinção entre os rendimentos e ganhos de capital percebidos mensalmente, sem prejuízo dos ajustes a serem efetuados, quando da apresentação da Declaração Anual, requerida pelo Art. 11 da Lei nº 8.134/90 e Art. 12 da Lei nº 8.383/91.

A Declaração de Ajuste Anual, tem por objetivo o acerto de contas no que diz respeito a situação fiscal da pessoa física, por conseguinte não se deve confundir, que a tributação mensal dos rendimentos auferidos se exaure, sem que haja a declaração de ajuste, com o fito de atender ao estabelecido na legislação em vigor “sem prejuízo do estabelecido no Art. 11 (Art. 2º da Lei nº 8.134/90).”

Com base nas Leis nº 8.134/90 e 8.383/91, fica definitivamente afastada a hipótese de lançamento por declaração conforme previsto no Art. 147 do CTN.

Na modalidade de tributação por declaração, o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo, que presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, com o fito de apurar o imposto devido.

Lei nº 5.172, de 25/10/66 – CTN

Art. 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.”

....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000813/99-93

Acórdão nº. : 102-45.526

Em decorrência das alterações implementadas pela Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores nas Leis n 8.134/90 e 8.383/91, o imposto de renda das pessoas físicas passou a enquadrar-se, como imposto por homologação, haja vista, que a legislação atribui ao sujeito passivo (ou à fonte pagadora em nome do sujeito passivo) o dever de apurar e antecipar o pagamento do imposto apurado, sem o prévio exame da autoridade administrativa.

O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte em função do auferimento de rendimentos, será deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, que tem o propósito de aglutinar todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte durante o período base, visando desta forma à equalização da alíquota em função renda bruta, bem como, efetuar algumas deduções de despesas, que somente são permitidas pela legislação na Declaração de Ajuste Anual.

A Declaração de Ajuste Anual, tem por objetivo o levantamento da situação fiscal, visando incluir todos os rendimentos auferidos e a dedução de todas as despesas incorridas, que após compensar o imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte a medida que são auferidos os rendimentos, acusará o saldo de imposto a pagar (complemento) ou a restituir (pagamentos mensais superiores ao efetivamente devido), daí a inequívoca conclusão de que o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas é complexo.

A declaração de ajuste anual é o documento imprescindível para a apuração da variação patrimonial do contribuinte, porque contempla todos os rendimentos e ganhos de capital, as despesas e deduções admitidas, os acréscimos e/ou reduções dos bens, direitos e obrigações.

Visando a compatibilização das características do imposto por homologação, requerida pelo Art. 150 do CTN e a legislação ordinária do IRPF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000813/99-93

Acórdão nº. : 102-45.526

supramencionada (Leis n 7.713/88, 8.134/90 e 8.383/91), apresentamos os seguintes comentários;

- Consoante o Art. 150 § 4º do CTN, salvo disposições em contrário expressa em lei, o prazo para homologação da atividade exercida pelo contribuinte será de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, que no caso do IRPF se materializa no final de cada ano civil – 31 de dezembro;
- Assim sendo, expirado o prazo de cinco anos, “sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito” ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação;
- Neste sentido, o Art. 156, VII, do CTN contempla entre as modalidades de extinção do crédito tributário “o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 150 e seus § 1º e 4º”;
- O lançamento por homologação ocorre nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Nestes casos, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento;
- O objeto da homologação é a atividade exercida pelo Contribuinte que visa a apuração do montante devido com o propósito de antecipar o pagamento, sem prejuízo do ajuste final requerido na Declaração de Ajuste Anual;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000813/99-93

Acórdão nº. : 102-45.526

- No caso específico do IRPF a legislação tributária atribui ao contribuinte ou a fonte pagadora, como crédito do imposto pago pelo contribuinte, o dever legal de apurar o imposto devido e proceder o seu recolhimento;
- A legislação tributária do IRPF não fixa prazo para a homologação, daí prevalece a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que pode se exaurir quando do auferimento do rendimento e/ou complexivo que requer a sua inclusão na declaração de ajuste anual. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado, o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário – CTN, Art. 150, § 4º.

Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN)

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pela obrigado, expressamente homologa. (Nosso grifo).

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (Nosso grifo).

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000813/99-93

Acórdão nº. : 102-45.526

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Nosso grifo).

Vale salientar que no Art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e dos proventos de qualquer natureza, em perfeita sintonia com a legislação ordinária que determina a incidência do imposto de renda à medida em que o rendimentos e ganhos de capital são auferidos, porque trata-se da aquisição de nova riqueza sempre que o contribuinte realiza economicamente (efetivo recebimento dos recursos ou o poder de dispor de moeda – regime de caixa), sem prejuízo da prestação de contas requerida na Declaração de Ajuste Anual.

Lei nº 5.172/66

“Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”. (Nosso grifo).

Diante de todo o exposto, entendo que o imposto de renda das pessoas físicas é devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital são auferidos, e por ser a variação patrimonial complexiva, porque a sua apuração inclui todos os rendimentos tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e não tributáveis, bem como, a inclusão das despesas e deduções admitidas, e os bens, direitos e obrigações, o fato gerador se materializa em 31 de dezembro de cada exercício (Declaração de Ajuste



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000813/99-93
Acórdão nº. : 102-45.526

Anual), conseqüentemente o lançamento far-se-á na modalidade de homologação, em consonância com o disposto no Art. 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 25/10/66.

Tendo em vista que a variação patrimonial apurada no auto de infração teve o seu fato gerador em 31 de dezembro de 1993, e considerando que o Recorrente foi notificado do Auto de Infração em 24 de maio de 1999, consumou-se a decadência sendo a mesma acatada.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA